

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO
DA CAPITAL**

**Distribuído por Dependência aos
Autos nº 0088447-81.2018.8.26.0050**

SIGILOSO

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio dos Promotores de Justiça integrantes do GEDEC, vem a presença de Vossa Excelência requerer a **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – Dos pressupostos de cautelaridade

A – Do “fumus comissi delicti”

1. O requerido foi denunciado como incurso, por 11 (onze) vezes, no artigo 316, “caput”, c/c art. 62, inciso I, todos do Código Penal; e por 262 (duzentos e sessenta e dois) vezes como incurso no art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, com redação anterior à Lei 12.683/12, c/c art. 62, inciso I, do Código Penal, todos combinados com o artigo 29, “caput”, e o artigo 69, “caput”, do Código Penal.

1.1. A mesma verossimilhança em relação aos fatos e à autoria

que fundamentou o recebimento e o processamento da denúncia, lastreada nos elementos de informação produzidos na fase investigatória, revela-se igualmente suficiente e válida para legitimar o provimento cautelar, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

B – Do “periculum libertatis”

2. A necessidade do provimento cautelar, por sua vez, decorre do risco que a liberdade do acusado **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** representa para a instrução criminal, ainda em curso.

2.1. Segundo a denúncia, um dos atos ilícitos imputados ao acusado consiste na manobra de lavagem de dinheiro praticada por meio da aquisição do imóvel localizado no Rua Mario Reis, 34, Granja Julieta, pelo valor de R\$ 1.000.000,00.

2.2. O valor da compra foi propositalmente declarado, tanto no imposto de renda do denunciado quanto na matrícula do imóvel, no montante de R\$ 500.000,00, quando na realidade o efetivo valor da compra do imóvel foi de R\$ 1.000.000,00. Esta quantia foi paga através da transferência dos 12 apartamentos que compõe o imóvel localizado na Rua Conselheiro Furtado, 1215, mais a quantia de R\$ 200.000,00 em espécie.

2.3. A versão contida na denúncia encontra amparo em documentos fiscais, sendo certo que o valor praticado na transação está em consonância com o valor venal do imóvel na época dos fatos. Escritura pública de compra e venda menciona que o imóvel adquirido pelo denunciado é objeto do cadastro da Prefeitura Municipal sob nº 087.246.0037-7, com valor venal atribuído de R\$ 1.163.076,37. É cediço que o valor venal da Prefeitura geralmente é **inferior** ao praticado no mercado.

2.4. Ocorre, todavia, que uma das alienantes do imóvel, HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU, ouvida às fls. 100, na presença do advogado Dr. Giuseppe Alexandre Colombo Leal, esclareceu as circunstâncias da transação imobiliária, recebendo do ex-auditor fiscal a quantia aproximada de R\$ 200 mil, em espécie, os quais não foram objeto de saque das contas de **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**.

2.5. Após prestar o referido depoimento neste GEDEC, HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU alterou substancialmente a versão quando ouvida em procedimento administrativo instaurado na Controladoria Geral do Município de São Paulo, ocasião em que retificou os valores praticados na transação imobiliária e a forma de pagamento. Contrariando o que outrora havia relatado, HERCY afirmou que o valor total da transação seria de R\$ 500 mil reais (menos da metade do valor venal do imóvel), negando ter recebido parte do pagamento em espécie.

2.6. Quando ouvida em juízo, em audiência ocorrida no último dia 08 de novembro p.p., HERCY justificou a discrepância entre as versões pelo fato de ter prestado o depoimento no GEDEC após ter sofrido acidente e estar sob efeito de substâncias medicamentosas.

2.7. A inusitada reiteração da versão apresentada em Juízo pela testemunha não é casual, mas provocada pelo acusado. Segundo as evidências a seguir dispostas de forma cronológica, extraídas do procedimento investigatório, o acusado influenciou a mudança do depoimento da testemunha, e colocou em risco, portanto, a lisura na instrução criminal:

<u>Data</u>	<u>Evento</u>
25/05/2015	HERCY é notificada para oitiva nesta GEDEC (cf. teor fls. 97);

- 28/05/2015** HERCY é ouvida no GEDEC, devidamente assistida pelo advogado Dr. Giuseppe Alexandre Colombo Leal (fls. 2203/ 2204 e fls. 100);
- 29/02/2016** HERCY é convidada a comparecer no PROCED no dia 11/03/2016. A correspondência, no entanto, não foi entregue (fls. 1102 e 1108 da Ação Civil Pública sob nº 1042281-62.2018.8.26.0053);
- 23/03/2016** HERCY recebe a intimação para comparecer no PROCED no dia 31/03/2016 (fls. 1119 da referida ACP);
- 31/03/2016** HERCY não comparece ao PROCED (fls. 1116 da referida ACP);
- 05/04/2016** A Comissão Processante **desiste de sua oitiva** (fls. 1121 da referida ACP);
- 24/05/2016** Os novos advogados de HERCY requerem vista e **nova oitiva** (fls. 1364 a 1366 da referida ACP). Os advogados peticionaram com papel timbrado onde constou o mesmo endereço dos então defensores de **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**, Hasson Sayeg e Novaes Advogados:

Amaral, Aquaro, Oliveira e Mendes
Advogados Associados

RUA ITAQUERA, N.º 384 –PACAEMBU–SÃO PAULO/SP

Telefones: 11 3213-5398, 11 3213-3569

Detalhe do papel timbrado (fls. 1364 ACP)

- 06/06/2016** A CPP de PROCED 12 deliberou por **manter a desistência da oitiva**, uma vez que superada a fase de coleta de depoimentos de testemunhas e por não surgir fatos novos que justificassem a oitiva de HERCY. Foi constatado que **o endereço dos advogados de HERCY era o mesmo dos advogados de ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** (fls. 1367 ACP):

HASSON SAYEG E NOVAES ADVOGADOS

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

(extraído da fl. 1210 ACP)

- 13/06/2016** É juntado requerimento do escritório **Hasson Sayeg e Novaes Advogados**, para a oitiva de HERCY, **insistindo para que a testemunha fosse ouvida** (fls. 1371 a 1372 da referida ACP);
- 16/06/2016** O pedido de oitiva é deferido (fls. 1376 da referida ACP);
- 22/06/2016** É juntada notificação do escritório **Amaral, Acquaro, Oliveira e Mendes Advogados Associados** sobre a rescisão contratual com HERCY (fls. 1378/1381 da referida ACP);
- No dia mesmo dia, dois eventos de utilização do aplicativo de **e-mail** do iPhone 6 de **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** foram registrados no arquivo de *log* do celular. Às 15:30:40 (UTC) e 17:33:44 (UTC), **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** trocou e-mails com a contraparte MARIANA ORTIZ. A conta utilizada foi arnaldo_augusto@uol.com.br, e os e-mails não foram encontrados na quebra de sigilo telemático, tendo sido, provavelmente, deletados definitivamente.

Related Application:	Apple Recent Messaging
Time:	22/06/2016 15:30:40 UTC (Device)
Index:	1902
Package Name:	com.apple.mobilemail
Participant	
Remote Party:	Mariana Ortiz - HSLAW Advogados
Email:	mariana.ortiz@hslaw.com.br

Related Application: Apple Recent Messaging
Time: 22/06/2016 17:33:44 UTC (Device)
Index: 1902
Package Name: com.apple.mobilemail
Participant
Remote Party: Mariana Ortiz - HSLAW Advogados
Email: mariana.ortiz@hslaw.com.br

23/06/2016 Ocorre o depoimento de HERCY no PROCED acompanhado das advogadas Josimary Vilhena e **Mariana Ortiz**, do escritório Hasson Sayeg e Novaes Advogados. Alegou estar fora do país e com problemas de saúde para não comparecer às oitivas. Disse que **não sabia que o advogado contratado pertencia ao quadro do escritório que estava em processo de fusão com os advogados de ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** (fls. 1382 a 1384 da referida ACP);

06/09/2016 Dois eventos de utilização do aplicativo de e-mail do iPhone 6 de **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** foram registrados no arquivo de log do celular. Às 23:10:26 (UTC), **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** trocou e-mail com as contrapartes **HERCY ABREU** e **ALINE ELOY** (ALINE CRISTINA ABREU ELOY), filha de HERCY. O referido e-mail também não foi encontrado na quebra do sigilo telemático.

Related Application: Apple Recent Messaging
Time: 06/09/2016 23:10:26 UTC (Device)
Index: 2907
Package Name: com.apple.mobilemail
Participant
Email: hercyabreu@hotmail.com

Related Application: Apple Recent Messaging
Time: 06/09/2016 23:10:26 UTC (Device)
Index: 1845
Package Name: com.apple.mobilemail
Participant
Remote Party: Aline Eloy
Email: acaeloy@hotmail.com

13/12/2016 São cumpridos mandados de busca e apreensão na residência de **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**. Na ocasião, foram apreendidas **cópias do depoimento de HERCY no GEDEC e da DIRPF 2008 de HERCY** (fls. 1671, 2203 a 2205 Autos).

39	<p>manuscritas, contratos e extratos de movimentação financeira</p> <p>Pasta com identificação “provas”, contendo extratos bancários, relação de bens, reportagens, e-mails, anotações manuscritas, termos de declarações, cópia de IRPF de Hercy – Exercício 2008</p>
----	--

Detalhe do Auto de Apreensão de Documentos e Deslacre (fls. 1669 a 1671 Autos)

fls. 2205

NOME: HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSIC
 CPF: 060.199.068-41 EXERCÍCIO 2008
 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL Ano-Calendário 2007

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

13º salário

Ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos

Ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira

Ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie

Ganhos líquidos em renda variável (bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas)

Rendimentos de aplicações financeiras

Outros

13º salário recebido pelos dependentes

Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva dos dependentes, exceto 13º Salário

TOTAL

IMPOSTO PAGO (Valores em Reais)

Imposto complementar:

Imposto pago no exterior:

Imposto devido com os rendimentos no exterior:

Imposto devido sem os rendimentos no exterior:

Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal):

Imposto de renda na fonte (Operações em bolsa - Lei 11.033/2004):

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Valores em Reais)

CODIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2006	31/12/2007
32	800 QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA EMPART EMP E PART SC LTDA - (NATIVA) 105 Brasil	21.234,90	21.234,90
32	100% QUOTAS DO CAPITAL DA EMPRESA H. CRISTINA OLIVEIRA ABREU - ME - CNPJ Nº 05.302.704/0001-32 (NATIVA) 105 Brasil	10.000,00	10.000,00
12	PARTE LEGÍTIMA DA CASA SITO A RUA MARIO REIS 34 - GRANJA JULIETA - SAO PAULO/SP - VENDIDA EM 06/2007 A ARNALDO AUGUSTO PEREIRA - CPF Nº 125.592.546-59 - POR R\$ 250.000,00 - VALOR DOADO A ALINE CRISTINA ABREU ELOY - CPF Nº 312.266.278-17 105 Brasil	0,00	0,00
TOTAL		31.234,90	31.234,90

INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A)

CPF do cônjuge/companheiro(a):

Base de cálculo:

Total imposto pago:

Carne-leão e imposto complementar:

Rendimentos isentos e não tributáveis:

Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (inclusive 13º salário):

RESULTADO

Imagem escaneada do original assinado por NATÁLIA SANTOS DO NASCIMENTO. Liberado nos autos em 26/11/2021 às 11:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1031327-58.2021.8.26.0050 e código B711882.

Cópia da Declaração de IRPF 2008 de **HERCY** apreendida na residência de **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** (fls. 2205 Autos)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS CLAUDIO DE CARVALHO VALENTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 11:29, sob o número 10313275820218260050. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1031327-58.2021.8.26.0050 e código B711882.

2.8. As evidências acima detalhadas, cronologicamente dispostas, demonstram a interferência por parte do denunciado na produção da prova em sede administrativa.

2.9. A alteração da versão apresentada pela testemunha HERCY no intuito de proteger o acusado **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** não é obra do acaso, seja porque a justificativa apresentada pela mesma não se revela minimamente crível, seja porque os documentos apontados no item 2.7 acima não deixam dúvida sobre a tentativa exitosa de influência o ciclo de formação da prova no procedimento investigatório.

2.10. O que significa reconhecer que **a reiteração da versão falsa feita pela testemunha na audiência do dia 08/11/2021 caracteriza a atualidade dos efeitos pretendidos pelo acusado em provocar a mudança do depoimento. Ou seja, a conduta do acusado revela risco atual e eminente para a instrução criminal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 312, do Código de Processo Penal, de modo a justificar a decretação da prisão preventiva.**

2.11. O fato de já ter sido produzida a prova contaminada pela clara interferência do acusado não afasta a necessidade da decretação da medida cautelar.

2.12. Isso porque a alteração do testemunho, em Juízo, da versão exposta pela testemunha HERCY ensejou pedido deferido para oitiva de Luiz Felipe Fontes de Abreu e Marco Aurélio de Oliveira Abreu Júnior, sobrinhos de HERCY e também alienantes do imóvel objeto da manobra de lavagem de dinheiro, localizado na Rua Mário Reis, 34.

2.13. As novas testemunhas alinham-se aos demais alienantes dos imóveis adquiridos pelo denunciado em manobras de lavagem de dinheiro,

restando certo o prejuízo para instrução criminal caso o denunciado **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** permaneça em liberdade.

2.14. ***Importante ressaltar os interesses econômicos milionários cercam os crimes de colarinho branco, a ponto da testemunha ser representada pelo mesmo escritório de advocacia que patrocina a defesa do acusado, o que caracteriza, para além do campo ético, evidente tentativa de manipulação da prova. Tal circunstância restou demonstrada a partir da atuação direta do denunciado, que agiu por meio da troca de e-mails com a testemunha, bem como pela apreensão da cópia do depoimento da testemunha na residência do denunciado, juntamente com declarações de imposto de renda da testemunha HERCY (grifo nosso).***

3. Vale destacar, outrossim, segundo a investigação, a extrema influência perante funcionários públicos e agentes políticos corruptos por parte de **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**.

3.1. Nos autos do Procedimento Investigatório Criminal 03/13 deste GEDEC, revelou-se a existência de quadrilha/associação criminosa dedicada à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, no âmbito do procedimento de pagamento do ISS - Imposto sobre Serviços, da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo/SP. O *modus operandi* constitui objeto de diversas ações penais em curso perante essa r. Vara Especializada, bem como é fato público e notório.

3.2. **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**, na função de Subsecretário de Finanças de São Paulo, antes da gestão de RONILSON BEZERRA RODRIGUES, seria o efetivo responsável pela estruturação do sistema de execução de crimes contra a Administração Pública no âmbito da Secretaria de Finanças de

São Paulo, criando, especialmente, um fluxo hierárquico na divisão das vantagens indevidas entre funcionários públicos.

3.2. Merecem destaque os seguintes indícios da participação de **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA AUGUSTO PEREIRA** na prática de atos ilícitos:

a) Integração da “Máfia dos Fiscais do ISS”, que executou centenas de crimes contra a Administração Pública, ao instituir sistema de arrecadação de “propina” no procedimento de obtenção da Certidão de Quitação do ISS/“Habite-se”;

b) Atuação para barrar a CPI da Merenda, substituindo-a pela CPI do IPTU, visando a cobrança de vantagens indevidas;

c) Concussão e lavagem de dinheiro decorrente da exigência de vantagens indevidas, que totalizaram R\$ 1.177.000,00, em face da Rossi Residencial S/A (**processo com sentença condenatória em fase de recurso no Tribunal de Justiça**);

d) Crime contra a Administração Pública relacionada à empresa Sonda Procwork, que também valor superior a R\$ 1.000.000,00 na conta da 2 Pixels, em circunstâncias semelhantes à Rossi Residencial S/A (**já denunciado**);

e) Fraude na aquisição de remédios pelo Município de Santo André;

f) Lavagem de dinheiro por intermédio da pessoa jurídica Rarus Comércio de Livros e Revistas Ltda., da qual era sócio;

g) Lavagem de dinheiro na aquisição de bens imóveis, especialmente o utilizado para seu domicílio familiar e de um prédio localizado na Rua Conselheiro Furtado (crime objeto do presente feito).

3.3. Notadamente da ação penal cujo objeto versa sobre fatos relacionados com a Construtora ROSSI. Nesse caso, o acusado **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**, ciente da investigação envolvendo a cobrança de propina dos representantes da Rossi - pagamentos ilícitos foram dissimulados através da emissão de notas fiscais frias por parte da empresa de propriedade de RENATO DOS SANTOS NETO -, procurou os empresários para cooptá-los, na tentativa de convencê-los a alterar versão dos fatos.

3.3.1. Conversas via *WhatsApp*, fornecidas pelos integrantes da Rossi ao GEDEC, comprovam que **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** atuou para embaraçar as investigações.

3.3.2. **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** orientou os empresários a permanecerem inertes, visto que, na sua ótica, o assunto seria resolvido com a apresentação do contrato fictício e confirmação verbal da prestação dos serviços, já que seu comparsa RENATO DOS SANTOS NETO, em dois depoimentos, sustentara ter executado o objeto do contrato.

3.3.3. Vejamos o backup da conversa fornecida pelo representante da Rossi (juntada ao PIC às fls. 1188/1189 – fls. 123 da Cautelar n.º 0103753-61.8.26.0050):

14/10/16 08:38:49: **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** Sto Andre: Bom dia, seria bom avisar o jurídico, pois devem solicitar a cópia nas próximas semanas
14/10/16 08:39:19: **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** Sto Andre: Pode falar agora ?
14/10/16 08:41:12: **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** Sto Andre: O prestador foi chamado e confirmou que houve a prestação e que desenvolveu uma solução porém em razão de sigilo contratual e comercial não pode detalhar o sistema desenvolvido

14/10/16 08:42:20: **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** Sto Andre: A apresentação do contrato pelo prestador já encerraria praticamente a questão

14/10/16 08:42:49: **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** Sto Andre: Por isso é importante obter cópia que está no arquivo morto

14/10/16 08:55:24: Marcelo: ok estou na italia
volto na terça que vem
vou avisar o juridico

14/10/16 08:56:15: **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** Sto Andre: Beleza você lembra se quem assinou o contrato pela empresa foi o setor de TI ou a área que demandou o serviço ?

14/10/16 08:57:02: **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** Sto Andre: Desculpa atrapalhar a viagem, está em Roma ou naquelas cidades maravilhosas do interior ?

14/10/16 09:02:21: Marcelo: nao lembro estou em Como

14/10/16 10:00:40: Marcelo: como nao trabalho mais na rossi eles precisam conduzir este caso

14/10/16 10:49:31: **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** Sto Andre: Exato o advogado do prestador precisa do contato do jurídico da empresa, melhor conversa entre advogados

3.3.4. Essa mesma versão falsa, de que o serviço teria sido prestado, foi sustentada pelo próprio **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** em depoimento perante este GEDEC.

3.3.5. Acrescente-se que, na busca e apreensão realizada, foi constatado que **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** havia deletado todas as conversas registradas exatamente no celular utilizado para práticas ilícitas, por intermédio no qual se comunicou com os integrantes da Rossi e com Amílcar Cançado Lemos (também integrante da “Máfia do ISS” – vide interceptação telefônica).

3.3.6. Mesma situação verificada no celular de sua esposa, de prenome Josélia, no qual o texto das conversas com **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**, realizadas exatamente no referido celular, também haviam sido apagadas.

3.3.7. Esses celulares foram apreendidos e encaminhados para análise técnica.

4. Há uma clara relação de simetria entre os fatos detalhados no tópico anterior e os que constituem objeto do presente requerimento, uma vez que em ambas as situações se caracterizam pelo **comportamento deliberado** de **ARNALDO**

AUGUSTO PEREIRA para impedir ou dificultar as investigações que possam responsabilizá-lo.

5. É de se destacar que a instrução no presente feito ainda não se encerrou, assim como não se encerraram outras instruções em que **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** é investigado ou réu, o que renova a efetiva necessidade de decretação da prisão preventiva de modo a evitar o comprometimento da prova que ainda resta por ser produzida, evitando, assim, que o juízo ao final seja induzido em erro em razão da manipulação da instrução probatória.

II – Síntese

6. A justa causa para a ação penal, traduzida na exigência de prova da materialidade e indícios de autoria, é a mesma justa causa que legitima o provimento cautelar, nos termos do artigo 313, I, do CPP. Por outro lado, a imprescindibilidade do provimento cautelar na hipótese sob exame, caracteriza-se pela necessidade de proteção da atividade probatório, que está em risco por força do comportamento concreto do acusado **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**, ao influenciar a mudança do depoimento prestado pela testemunha HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU, demonstrado por meio da troca de e-mails, representação pelo mesmo escritório de advocacia e resultado da busca e apreensão.

6.1. Nesse sentido, os seguintes julgados no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois invocou o magistrado de piso não apenas a reiteração delitiva do agravante - o qual, nos dizeres do juiz, responde a inúmeros processos criminais - mas, sobretudo, a gravidade concreta da conduta e a sua periculosidade social, extraídas do modus operandi do crime, já que "os acusados supostamente praticaram homicídio qualificado, utilizando-se de um indivíduo menor de dezoito anos de idade, porte de arma de fogo, além de serem integrantes de organização criminosa com amplo poder na comarca de Camaçari, sendo o denunciado Elenildo Batista, popularmente chamado de 'Nana', conhecido como um dos maiores traficantes de drogas da região metropolitana de Salvador, especialmente de Camaçari, tendo o poder de controlar os seus subordinados a qualquer distância, ordenando execuções para garantir a sua supremacia". Pontuou o Juízo de primeiro grau, ainda, que, após o delito, o agravante se evadiu do distrito da culpa, vindo a ser preso em outro estado da federação, enfatizando, também, o temor da testemunhas em prestarem depoimentos "por medo dos representados, que soltos poderão ameaçar e constranger as mesmas, o que é perfeitamente compreensível, ante a fama de líder do tráfico, que o acusado Elenildo, ao lado do corréu, alcançou". Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 654.468/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 23/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA,

DESOBEDIÊNCIA, ESBULHO POSSESSÓRIO, INCÊNDIO, DANO QUALIFICADO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SEGREGÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. FUNDADO RECEIO DE REITRERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIO. NÃO DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO ONDE SE ENCONTRA. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PANDEMIA DE COVID-19. NÃO VERIFICADO, NO CASO CONCRETO, CIRCUNSTÂNCIAS A ULTIMAR A SOLTURA DO AGRAVANTE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOTO NA LEI 8.906/94. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas que lhe

são imputadas, consistente em associação criminosa, desobediência, esbulho possessório, incêndio, dano qualificado e constrangimento ilegal, vez que, conforme consta dos autos, o ora Agravante como "líder e mentor intelectual" da associação criminosa estaria, (de modo a não tornar prolixa a narrativa), entre outras condutas que lhe foram apontadas: "incentivando integrantes do grupo a invadirem as terras da empresa vítima Veracel, bem como a destruição de suas plantações e do seu patrimônio, na forma de represália à decisão judicial de reintegração de posse e para pressionar ilicitamente a empresa vítima"; "ameaçando e constrangendo os associados da ?Associação Sapucaerinha? que aceitaram o acordo com a empresa Veracel Celulose S.A. para desistirem do referido acordo firmado, e se juntarem à associação criminosa, sob a promessa de enriquecimento ilícito"; "fomentando dissidentes da ?Associação Sapucaerinha?, da ?Associação Dois de Julho? e de outras a invadirem e danificarem o patrimônio da empresa Veracel Celulose S.A., e a agredirem seus funcionários, criando preordenadamente conflitos agrários violentos", sendo que, conforme se deduz dos autos, o ora Agravante, cabeça do grupo criminoso, continuou a praticar condutas delituosas, mesmo, após a substituição da prisão cautelar por medida diversa, circunstâncias que revelam a periculosidade do ora Agravante, a ensejar a medida constritiva em sem desfavor, mormente, diante da necessidade de inibir a reiteração delitiva.

IV - Outrossim, a prisão cautelar do Agravante se justifica para conveniência da instrução criminal, mormente, considerando que conforme relatado na decisão objurgada: "[...]o depoimento da testemunha policial Genivaldo Oliveira da Cruz e os relatórios de investigação criminal apontam sobre a importante e relevante participação do requerido Mário Júnior na organização criminosa, como autor intelectual dos delitos, ora ordenando a destruição de provas, ora criando artifícios para provocar o impedimento do juiz da causa ou desmoralizar a autoridade policial, visando suspender ou trancar as investigações em curso" bem como que: "[...]a vítima, quando da apresentação da notícia criminis, sustenta que o referido requerido (Mário Júnior) continua a extorquindo, passando agora a assediar os

acionistas da referida empresa para a "negociação de processos promovidos", se valendo da condição de advogado representante dos interesses dos posseiros", tudo a evidenciar a periculosidade do ora Agravante, justificando, desse modo, a imposição da medida extrema em seu desfavor.

V - Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - Quanto ao pleito de imposição de prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, inc. II, do Código de Processo Penal, restou consignado no v. acórdão objurgado que: "Compulsando os autos, nota-se a juntada de relatório médico (id. 9893566) e exame de tomografia (id.9893567), ambos emitidos por médicos particulares, em que se pode ler que o Paciente ?possui diagnóstico de hipertensão secundária há 10 anos?, ressaltando que este ?se encontra atualmente compensado? e em uso regular de medicação. Além de apresentar quadro estável de saúde, também não há comprovação nos autos de que exista inviabilidade de dar-se continuidade ao tratamento médico no interior da unidade prisional", no ponto, cumpre consignar que é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o Agravante necessite de acompanhamento médico, como no caso dos autos.

VII - No que pertine à alegação do Agravante de que sua medida constritiva de liberdade padece de ausência de contemporaneidade; na hipótese, tenho que não há constrangimento ilegal a ser sanado, eis

que, consoante se deduz dos autos, não obstante se alegue a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão, a necessidade de prisão cautelar; in casu, restou devidamente embasada em fundamentos concretos e contemporâneos externados, ao tempo de sua decretação, notadamente em virtude de que, conforme relatado, "[...]consta nas informações prestadas, mesmo após a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão o Paciente e demais corréus continuaram a organizar invasões a terras de terceiros, assediando membros de outras associações para descumprir acordos firmados com a empresa Veracel, além de causar embaraços à marcha processual, com a interposição de inúmeras exceções de impedimento contra diversas autoridades que atuaram no feito, inclusive contra esta Desembargadora, o que demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, sendo a preventiva decretada após requerimento do Ministério Público", assim, consoante se depreende dos autos, o Agravante e corréus teriam continuado a praticar delitos, embora já se encontrassem submetidos a medidas cautelares diversas da prisão, mostrando-se inócuas as medidas ditadas pelo Estado a fim de conciliar os interesses de preservação da ordem pública com os do ora Agravante, que almeja permanecer solto durante a instrução processual, tendo ressaltado a eg. Corte de origem que: "No caso dos autos, insta salientar que o Magistrado a quo informou também que foi ajuizada nova ação penal em 20/08/2020 contra o Paciente e demais corréus, em virtude da prática continuada de atos de organização criminosa, restando clara a comprovação da contemporaneidade do decreto preventivo", não havendo que se falar, no caso, em extemporaneidade da constrição cautelar.

VIII - No que pertine à tese relacionada à situação de pandemia de COVID-19, com necessidade de substituição da prisão por medida cautelar diversa, ou, mesmo, de colocação do Agravante em prisão domiciliar, no ponto, verifica-se que as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do Agravante, ante o perigo à ordem pública gerado

por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao Agravante.

IX - Nesse sentido, tem-se que a recomendação 62/2020, do CNJ não determina imediata soltura de presos, nem mesmo daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo Covid-19, justamente porque tal medida, por si só, não resolve nem mitiga o problema, uma vez que os riscos de contrair a doença não é inerente àqueles que fazem parte do sistema penitenciário. Ademais, a soltura indiscriminada de presos não é hábil ao atingimento da finalidade almejada, que é a de redução de riscos epidemiológicos.

X - In casu, restou consignado no v. acórdão objurgado que "[...]No caso dos autos, observa-se que a prisão do Paciente ocorreu já no curso da pandemia da COVID-19, tendo o magistrado a quo entendido pela necessidade da segregação cautelar, mesmo observando o teor dos atos acima mencionados. Assim, observa-se que, apesar da gravidade e excepcionalidade da pandemia que o mundo está vivenciando, constatada a necessidade da prisão, deve ser mantida a custódia, como é o caso dos autos. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis", sendo que, na hipótese, as autoridades públicas estariam adotando medidas com vistas coibir a disseminação da doença no estabelecimento prisional".

XI - No que diz respeito à tese trazida pelo o ora Agravante acerca da necessidade de observação do disposto no parágrafo único, do art. 316, do Código de Processo Penal, tem-se que não há manifestação acerca de tal controvérsia pelo eg. Tribunal a quo, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância.

XII - No que se refere à alegação de que não foram observadas as determinações legais inerente à atividade de advocacia, quando da realização da busca e apreensão, ensejando a nulidade das provas

decorrentes; no ponto, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada pela presente via, eis que, de proêmio, a medida de busca e apreensão, diversamente do aventado pelo ora Agravante, foi realizada na residência, não havendo elementos a comprovar que as atividades profissionais fossem, neste local, desenvolvidas; depois, as condutas que estão sendo atribuídas ao agente, (infrações penais), supostamente, em nada se relacionava com a atividade de advocacia por ele exercida, sendo que, conforme consignado no v.acórdão "a autoridade judiciária teve a cautela de fazer constar do mandado de busca e apreensão expressa recomendação referente à observância do quanto determinado no Estatuto da OAB", ressaltando, in casu, que: "foi contatado o Presidente da Subseção de Eunápolis da OAB/BA, que informou sua impossibilidade de comparecer à diligência em virtude de estar fora da cidade, afirmando ainda que entraria em contato com outro representante da OAB para acompanhar o cumprimento da providência, tendo o Dr. Fabricio Ghil Frieber comparecido à unidade policial na ocasião da lavratura da certidão de busca e apreensão" concluindo, nesse sentido, que: "o representante da Ordem dos Advogados do Brasil foi comunicado da realização da diligência, informando, na ocasião, que estaria ausente da cidade e que comunicaria a outro advogado a fim de acompanhar a referida busca e apreensão, tendo este chegado à Delegacia durante a lavratura da certidão pela autoridade policial, não havendo que se falar em nulidade do ato", não havendo que se falar em ilicitude de provas e, por conseguinte, em constrangimento ilegal decorrente da inobservância de garantias asseguradas na Lei nº. 8.906/94.

XIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 633.976/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)

IV - Pedido

7. Diante do exposto, presentes o “*fumus commissi delicti*” e o “*perriculum libertatis*”, **REQUER-SE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** do acusado **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

7.1. Requer-se, outrossim, na hipótese de deferimento da medida, que seja determinada a apreensão do telefone ou dos telefones celulares que estiverem na posse do acusado no momento da prisão, bem como seja autorizada a respectiva extração dos dados armazenados nos dispositivos, inclusive, aplicativos de mensagem e repositório de documentos. Tal providência tem por objetivo assegurar a efetiva cessação da comunicação do acusado, de modo a evitar o desaparecimento de evidências e o comprometimento de outras provas, cujo objeto guarde relação de pertinência e relevância com a presente ação penal.

7.2. Ademais, tendo em vista a natureza da medida requerida requeremos que seja DECRETO SIGILO nos autos até o seu cumprimento, caso deferido, indispensável para o sucesso da Cautelar

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

Rodrigo Mansour Magalhães da Silveira
Promotor de Justiça do GEDEC

Roberto Victor Anelli Bodini
Promotor de Justiça do GEDEC

Luís Claudio de Carvalho Valente
Promotor de Justiça do GEDEC

Marcelo Batlouni Mendroni
Promotor de Justiça do GEDEC

Fábio Ramazzini Bechara
Promotor de Justiça do GEDEC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraao Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1crimetrib@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1031327-58.2021.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Baldani Gomes De Filippo**

Vistos.

1. Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva do acusado ARNALDO AUGUSTO PEREIRA, calcado na conveniência da instrução criminal, com a consequente ordem para a apreensão dos telefones celulares que estiverem na posse do réu no momento da prisão e a respectiva extração dos dados neles armazenados, incluindo aplicativos de mensagens e repositório de documentos.

Com a petição de fls. 01/22, vieram os documentos de fls. 23/51.

2. A prisão é medida que se impõe.

Com efeito, encontra-se presente o requisito formal do art. 313, I, do CPP, na medida em que o somatório das penas máximas abstratamente cominadas aos tipos penais imputados ao acusado em muito suplanta o patamar de 4 anos. Por outro lado, delineiam-se os requisitos materiais, veiculados pelo art. 312 do CPP.

O *fumus commissi delicti*, representado pelos indícios de autoria, é positivado a partir da decisão que recebeu a denúncia (fls. 2329/2330), bem como a decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: ..,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1crimetrib@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que, ao rejeitar a resposta à acusação, ratificou-a (fls. 2667/2669), demandando ambas mero juízo de probabilidade, próprio da cognição judicial sumária.

Por outro lado, avulta o *periculum libertatis*, materializado na evidência de que a prisão preventiva, em que pese o seu caráter excepcional, apresente-se imperiosa para a conveniência da instrução criminal, pressuposto que se vincula, “basicamente, à atuação do réu em face da captação das provas (...). Caso resolva reagir, impedindo a escorregada atuação estatal na colheita das provas e no regular trâmite do processo, passa a se tornar inconveniente que permaneça solto.”¹

Referindo-se ao presente requisito como a “prisão preventiva para a tutela da prova”, Aury Lopes Júnior esclarece o seguinte:²

“A prisão preventiva para a tutela da prova é uma medida tipicamente cautelar, instrumental em relação ao (instrumento) processo. Aqui, o estado de liberdade do imputado coloca em risco a coleta da prova ou o normal desenvolvimento do processo, seja porque ele está destruindo documentos ou alterando o local do crime, seja porque está ameaçando, constringendo ou subornando testemunhas, vítimas e peritos.

É justamente o que parece ocorrer na hipótese em tela. Pelo cotejo dos elementos indiciários trazidos pelo Ministério Público, há sérios indícios de que ARNALDO teria influenciado para a repentina e substancial alteração no depoimento da testemunha Hercy Cristina de Oliveira Abreu, cujo depoimento é fundamental para a imputação relacionada ao delito de lavagem de dinheiro relacionada à aquisição do imóvel situado na Rua Mario Reis, 34, Granja Julieta, por se tratar de uma das alienantes do referido bem.

Nesse diapasão, é digna de atenção a cronologia dos eventos ora apresentada e documentada pelo órgão acusatório. No dia 28/05/2015, ouvida no bojo de procedimento investigatório criminal, Hercy teria informado que recebeu de ARNALDO a quantia aproximada de R\$ 200.000,00 em espécie. Segundo o Ministério Público, não teria havido

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 66.

² LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 691.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1crimetrib@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o saque de referido valor de conta bancária do acusado. Posteriormente, no dia 23/06/2016, Hercy teria sido ouvida em processo administrativo disciplinar no PROCED e alterado a essência de seu depoimento. E, na recente data de 08/11/2021, em sede judicial, Hercy também retificou sua versão original e negou que recebeu qualquer valor em espécie por parte do acusado. Na oportunidade, aduziu não corresponder à verdade a versão original de seu depoimento, prestado ao GEDEC, porque, na ocasião, havia sofrido acidente e estava sob o efeito de medicamentos.

Há, contudo, razões robustas para se concluir que, *provavelmente*, houve, da parte do acusado, comportamento proativo no direcionamento e alteração da versão do depoimento prestado por Hercy, para o seu favorecimento.

A primeira é que os advogados por ela contratados a partir de sua segunda oitiva apresentavam no papel timbrado o mesmo endereço dos advogados também contratados por ARNALDO (fl. 1367).

A segunda razão está na aparente contumácia inicial de Hercy que, mesmo intimada, deixou de comparecer ao PROCED para ser ouvida (fls. 1116 e 1119) e o súbito interesse de prestar o seu depoimento, expressado por requerimento formal formulado pelos advogados, mesmo depois de a comissão processante ter deliberado por manter a desistência de sua oitiva.

E a terceira razão, e a mais forte, é que, no dia 22/06/2016, um dia antes da oitiva de Hercy perante o PROCED, foram encaminhados dois e-mails do *Iphone* de ARNALDO para a Dra. Mariana Ortiz, uma das advogadas que acompanhou Hercy, durante a sua oitiva. Mesmo tendo havido a quebra de sigilo telemático, o conteúdo desses e-mails não foi acessado, porque, segundo o Ministério Público, teriam sido deletados definitivamente.

Portanto, a situação é clara hipótese de decretação da prisão, por conveniência da instrução, que está longe de seu encerramento, porque ainda há de serem colhidas as declarações de diversas vítimas e os depoimentos de algumas testemunhas (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1crimetrib@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3426/3431).

Como consectário da prisão, impõe-se igualmente o acolhimento do pedido para a apreensão dos telefones celulares e o pretendido acesso aos dados, para a eventual obtenção de elementos que possam se relacionar a eventuais interferências na produção de provas futuras. Deveras, pela necessidade de decisão judicial para acesso a dados semelhantes, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.” (STJ, RHC n. 51.531-RO, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE 09/05/2016).

Diante das razões acima expostas, é forçoso o acolhimento integral dos pedidos do órgão acusatório.

3. Em face do exposto, **decreto** a prisão preventiva de ARNALDO AUGUSTO PEREIRA. **Expeça-se mandado de prisão**, cumprindo-se o disposto no art. 289-A do CPP.

Por conseguinte, **autorizo** a apreensão dos aparelhos celulares eventualmente encontrados na posse do acusado, com a possibilidade de acesso aos dados nele inseridos, **vedado o espelhamento**, que demanda pedido próprio, com a indicação da presença dos requisitos da lei de regência (Lei 9.296/96).

Pondero não ser o caso de expedição de mandado de busca e apreensão, na medida em que não se trata de busca domiciliar, porque a presente medida se limita à apreensão dos aparelhos celulares que eventualmente estiverem na **posse direta** de ARNALDO, não se estendendo ao imóvel e às adjacências de onde eventualmente se encontrar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,
São Paulo-SP - E-mail: sp1crimetrib@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, em que pese o requerimento do item 7.2 (fl. 21), o pretendido sigilo interno restringe-se aos casos de procedimentos investigativos preliminares, como estabelece o art. 20 do CPP, não se estendendo às ações penais em curso, às quais se destina, no máximo, o *sigilo externo*, inviabilizando-se a restrição de publicidade para as partes envolvidas, em prol do princípio da publicidade, ainda que fundado o risco de ineficácia da medida.

Com isto, cumprida a presente ordem, apense-se o presente feito aos Autos 0088447-81.2018.8.26.0050.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**